



RECOMENDAÇÃO Nº 04/2023 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Recomendação para a cessação das principais violações de direitos das pessoas privadas de liberdade da Cadeia Pública de Campo Largo.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da



República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o contido no art. 88, “b”, LEP e na Regra 12 das Regras de Mandela quanto a metragem mínima necessária *per capita* para prover a unidade prisional de condições mínimas de habitabilidade;

CONSIDERANDO o contido art. 88, “a”, LEP, Regras 13 e 14, “a”, das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento regular de água (art. 41, VII, LEP, Regras 16 e 22.2 das Regras de Mandela) tanto para fins de hidratação, higiene pessoal, limpeza das celas e arrefecimento da sensação térmica de temperaturas elevadas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.210/1984 estabelece que a assistência material ao preso e ao internado, a ser provida pelo Estado, consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I);

CONSIDERANDO as disposições sobre os direitos à visitação e à comunicação periódica com seus familiares e amigos (art. 41, X, LEP, Regra 58.1 das Regras de Mandela);

CONSIDERANDO o contido no art. 41, VI da LEP, Regras 96. 1 e 2 das Regras de Mandela sobre o direito à assistência educacional;

CONSIDERANDO o que as normas do art. art. 41, II da LEP e Regra 58.1 das Regras de Mandela dispõem quanto ao direito ao trabalho e a sua respectiva remuneração;



CONSIDERANDO ainda que o referido relatório traz como principais problemas: superlotação; falta de assistência à saúde; falta de itens de higiene; ausência de banho de sol; falta de atividades educativas e de trabalho; violência policial.

RECOMENDA ao Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná:

- 1) o remanejamento das pessoas presas, que excedem o número de vagas da unidade prisional, para outro estabelecimento compatível com o regime imposto e com condições adequadas à vida humana, em celas que atendam aos critérios mínimos de ventilação, iluminação e espaço físico;
- 2) a instalação, nos cubículos, de ventanas que permitam ventilação e iluminação natural adequadas, além da instalação de exaustores para permitir a retirada contínua do ar insalubre;
- 3) a implementação do banho de sol à razão mínima de 2 (duas) horas diárias, nos termos da Recomendação NUPEP/DPPR n° 01/2020;
- 4) a elaboração de projeto técnico da unidade para a análise pelo Corpo de Bombeiros, priorizando o atendimento das medidas de segurança previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná (CB/PMPR);
- 6) a construção de espaço apropriado para recebimento de visitantes e a regularização das *webvisitas*;
- 7) a implementação do banho de sol a razão mínima de 2 (duas) horas diárias, nos termos da Recomendação n° 01/2020;
- 8) o fornecimento periódico de itens de higiene pessoal, assim como vestuário adequado;



9) a oferta de atividades laborativas e educacionais, considerando que a transferência das pessoas presas para a unidade de referência ocorre após meses de permanência na CPCAMP;

10) a realização de tratativas com a Secretaria Municipal de Saúde de Araucária e com a Secretaria de Estado de Saúde do Paraná para elaborar plano de atendimento de saúde *in loco*, priorizando a prevenção e o estabelecimento de fluxo célere de encaminhamentos especializados;

11) a ampliação da fiscalização por câmeras de segurança na unidade para registrar e prevenir abusos de autoridade e violência policial, a adoção de câmeras de corpo por parte dos policiais penais, ainda que a título experimental, bem como a instauração de procedimento administrativo perante a Corregedoria para averiguar as faltas funcionais e a comunicação do Ministério Público, Juízo Corregedor e Defensoria Pública quando da sua eventual ocorrência.

12) a contratação ou nomeação de profissionais de serviço social para atendimento regular e diário na unidade prisional.

Curitiba, 21 de março de 2023.

ANDREZA LIMA DE MENEZES
Defensora Pública Chefe do NUPEP